**Lei Municipal nº 959/1995**

**Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, VOTOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução do programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plana de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

1 - Diagnosticar as potencialidades do Município;

2 - Definir as prioridades e necessidades da população;

3-Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento autossustentável da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento.

1º - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

2º - Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mão de obras locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;

3º - Conjugação do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

4º - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

5º - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de;

6º - Preservação do meio ambiente.

**II Das Modalidades**

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

1 - Financiamento de investimentos fixos necessários e execução dos projetos;

2 - Financiamento de capital de giro associado assim definido o dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

3 - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

§ Único - O fundo de desenvolvimento Municipal não poderá utilizar financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele concedido.

**III - Dos Beneficiários**

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do fundo de desenvolvimento municipal as micro empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvem atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

§ Único - Considera para efeito de classificado quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito comercial e industrial.

**IV - Dos Recursos e Aplicações**

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- O previsto no orçamento anual;

- recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

- doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução e disparidades sociais;

- retorno de financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do fundo serão aplicados:

1 - Aumento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores;

2 - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem á redução disparidades regionais de renda;

3 - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

4 - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

§ Único - Para fim do disposto no inciso 4 o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituição, empresas ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos, financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantido desta forma o objetivo do programa .

Art. 8º - As liberações pelo Município dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

**VI - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros**

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar á 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

§ Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos, serão fixados por ocasião da analise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento de empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos.

1 - Investimento fixo até 5 anos, incluído o período de carência até um ano;

2 - Capital de giro associado - Até 2 anos, incluído o período de carência até um ano.

Art. 12 - Para constituição de garantias de financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/ª

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas á concessão de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas: 4% (quatro inteiros por cento) ao ano;

II - Pequenas empresas: 6% (seis inteiros por cento) ao ano;

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

**VI - Da Administração**

Art. 17 - Fica instituído o conselho de desenvolvimento municipal que exercerá a administração do fundo.

Art. 18 - Cabe ao conselho de desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o plano de desenvolvimento municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no plano de desenvolvimento municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar partes de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - Elaborar o regimento interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balancetes anuais do fundo, bem como fiscalizar e execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De Associações Patronais;

III - De Associações de empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S/A;

VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornou o conselho tripartite e partidário, com representantes do governo, empregados e empregadores em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A, será representado pelo gerente geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem dentre os seus integrantes ou associados ou empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá a cada 30 (trinta) dias ordinariamente, e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos presentes, no mínimo a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente se for o caso o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho do Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as plenárias do conselho, orientando os debates e consignando aos votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter á apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado da votação;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;

XI - Assinar correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

**VII - Do Agente Financeiro**

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômica financeira dos projetos;

III - Enquadra as propostas nas faixas de cargos, fixar os juros e definir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementar;

V - colocar a disposição do conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus á taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração no "*caput*" deste artigo será paga mensalmente;

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará pés a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

**VII - Do Controle e prestação de contas**

Art. 23 - O fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresas contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

§ Único - O Conselho fará os balanços anuais do fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do fundo.

**IX - A Dissolução do Fundo**

Art. 25 - O Município através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do fundo este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do fundo, junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

**X - Das Disposições gerais e transitórias**

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nas formas desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, aos 02 dias do mês de junho de 1995.

**Carlos Alberto Barros**

Prefeito Municipal

**Maria das Graças Paiva Mautone Campos**

Chefe de Gabinete